



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA**  
**FORO DE VÁRZEA PAULISTA**  
**1ª VARA**

Avenida Fernão Dias Paes Leme, 2323 / 2329, 2º and sala nº 06 ramal 41,  
 Vila Santa Terezinha - CEP 13220-005, Fone: 11-4606-1877, Varzea Paulista-  
 SP - E-mail: varzeapta1@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1000995-10.2019.8.26.0655**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **José Maria dos Anjos**  
 Impetrado: **Presidente da Câmara de Várzea Paulista - Sr. Guilherme Zafani**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Érica Midori Sanada**

Vistos.

Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada de cópia de sua última declaração de imposto de renda, e de eventual cônjuge, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Consigno que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifo nosso) e, embora a parte se declare pobre, não aparenta ser carecedora de recursos para arcar com as custas da presente ação, considerando sua ocupação declarada de Servidor Público Federal e o fato de estar representado por advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública, o que, a priori, indica boa saúde financeira.

Alternativamente, poderá a parte, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento da taxa judiciária e das demais despesas processuais devidas.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ MARIA DOS ANJOS, alegando, em síntese, que protocolou, junto à Câmara do Município de Várzea Paulista, denúncia contra o Prefeito do Município de Várzea Paulista, a qual deveria ser processada de acordo com o procedimento previsto no Decreto Lei nº 201/1967; que a denúncia não foi corretamente processada, tendo sido determinado o seu arquivado pelo Sr. Presidente da Câmara anterior; que o atual Presidente, apontado como autoridade coatora, nada fez para corrigir a suposta falha no processamento, praticando, assim, assim coator, violando direito líquido e certo do impetrante. Requer, liminarmente, que seja determinado o processamento da denúncia, com a leitura em plenário para recebimento e prosseguimento.

Em se tratando de ação constitucional de Mandado de Segurança, a medida liminar depende do atendimento aos requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, ou seja, se há relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Desse modo, para o deferimento de pedido liminar em sede de mandado de segurança, há que estar devidamente demonstrado o *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo; bem como, há que estar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA**  
**FORO DE VÁRZEA PAULISTA**  
**1ª VARA**

Avenida Fernão Dias Paes Leme, 2323 / 2329, 2º and sala nº 06 ramal 41,  
 Vila Santa Terezinha - CEP 13220-005, Fone: 11-4606-1877, Varzea Paulista-  
 SP - E-mail: varzeapt1@tjstj.jus.br

caracterizado o *fumus boni juris*, ou seja, a plausibilidade do direito alegado que se consubstancia no direito líquido e certo, comprovado de plano.

No caso em tela, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado e nem a possibilidade de risco de dano jurídico irreversível, na medida em que as alegações da parte impetrante não são capazes de afastar, neste momento, a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pela suposta autoridade coatora, bem como, não restou demonstrada a urgência da medida, na medida em que, diferentemente do alegado pela parte impetrante em sua petição inicial, o denunciado não se encontra em final de mandado, restando ainda mais 20 meses para a sucessão.

Sendo assim, de rigor o **INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada.**

Para corroborar, citamos:

***MANDADO DE SEGURANÇA Parcelamento – Adesão – Liminar – Impossibilidade: – Incabível liminar em mandado de segurança, sem a presença dos dois requisitos essenciais do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09.***

(TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2226337-18.2017.8.26.0000, Relator(a): Teresa Ramos Marques, Data do julgamento: 18/12/2017, Data de publicação: 18/12/2017, Data de registro: 18/12/2017, grifo nosso)

***Agravo de instrumento. Suspensão de CNH. Alegação de não cometimento da infração. Falta de intimação no processo administrativo. Pendência de recurso administrativo. Fatos que exigem o cumprimento do devido processo legal para verificação. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ausência do requisito do art. 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança. Liminar indeferida. Recurso improvido.***

(TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2230939-52.2017.8.26.0000, Relator(a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data do julgamento: 18/12/2017, Data de publicação: 08/01/2018, Data de registro: 08/01/2018, grifo nosso)

***Agravo de instrumento. Pretensão de levantamento de bloqueio do prontuário de condutor. Processos de suspensão e cassação da habilitação. Inexistência de prova da tramitação de recursos. Ausência dos requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança. Recurso improvido.***

(TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2229828-33.2017.8.26.0000, Relator(a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data do julgamento: 18/12/2017, Data de publicação: 08/01/2018, Data de registro: 08/01/2018, grifo nosso)

***Agravo de instrumento. Exclusão dos juros cobrados nos termos da Lei nº 3.918/09 do valor de dívida consolidada em PEP. Pretensão de revisão de negócio jurídico sem a invalidação da CDA. Ausência do***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA**  
**FORO DE VÁRZEA PAULISTA**  
**1ª VARA**

Avenida Fernão Dias Paes Leme, 2323 / 2329, 2º and sala nº 06 ramal 41,  
 Vila Santa Terezinha - CEP 13220-005, Fone: 11-4606-1877, Varzea Paulista-  
 SP - E-mail: varzeapt1@tjsp.jus.br

*requisito da relevância da fundamentação. Art. 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança. Liminar bem indeferida. Recurso improvido.*

(TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2189430-44.2017.8.26.0000, Relator(a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data do julgamento: 18/12/2017, Data de publicação: 08/01/2018, Data de registro: 08/01/2018, grifo nosso)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra o indeferimento do pedido de medida liminar à percepção integral dos valores relativos aos períodos de licença prêmio não usufruídos, que está na iminência de receber, sem a incidência do limite constitucional de vencimentos, previsto no art. 115, inc. XII, da CE – Ausência dos requisitos legais – Questão de direito que demanda análise mais aprofundada – Inexistência de risco de lesão grave irreparável ou de difícil reparação – Ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 – Ausência de ilegalidade manifesta ou arbitrariedade na decisão agravada – Recurso não provido.**

(TJSP, 6ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2203732-78.2017.8.26.0000, Relator(a): Reinaldo Miluzzi, Data do julgamento: 18/12/2017, Data de publicação: 19/12/2017, Data de registro: 19/12/2017, grifo nosso)

NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, expedindo-se e anexando-se o necessário, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as suas informações (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Ainda, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Decorrido o prazo das informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, voltando, após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Várzea Paulista/SP, 27 de março de 2019.

**ÉRICA MIDORI SANADA**  
 Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**